SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315896 - MG (2023/0075082-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI CINTRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, visando à reforma da decisão para redimensionamento da pena com base na quantidade de droga apreendida.
2. O agravado foi condenado por tráfico de drogas, com pena redimensionada em recurso especial da defesa, reconhecendo a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deslocar a valoração da quantidade de drogas da primeira para a terceira fase da dosimetria da pena, para modular a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
4. Outra questão é saber se as causas de aumento do art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06, podem ser aplicadas sem reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de tráfico ilícito de entorpecentes no local e pela ausência de prova de tráfico interestadual, o que impede a aplicação das causas de aumento sem reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade do julgador, revisável apenas em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não havendo direito subjetivo à adoção de frações fixas ou critérios aritméticos rígidos.
7. A valoração da quantidade e natureza da droga pode ocorrer tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria, desde que não haja *bis in idem*, conforme entendimento pacífico do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido, mantendo inalterada a decisão monocrática.

**Documento eletrônico VDA49788178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: c82a0652-6cba-4890-acba-849a94965b2b**

*Tese de julgamento:* "1. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade do julgador, revisável apenas em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A valoração da quantidade e natureza da droga pode ocorrer tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria, desde que não haja bis in idem".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; art. 40, incisos III e V; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.322.113/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/06/2023; REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 01/07/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA49788178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: c82a0652-6cba-4890-acba-849a94965b2b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315896 - MG (2023/0075082-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI CINTRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, visando à reforma da decisão para redimensionamento da pena com base na quantidade de droga apreendida.

2. O agravado foi condenado por tráfico de drogas, com pena redimensionada em recurso especial da defesa, reconhecendo a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deslocar a valoração da quantidade de drogas da primeira para a terceira fase da dosimetria da pena, para modular a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

4. Outra questão é saber se as causas de aumento do art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06, podem ser aplicadas sem reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de tráfico ilícito de entorpecentes no local e pela ausência de prova de tráfico interestadual, o que impede a aplicação das causas de aumento sem reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21
Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625

6. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade do julgador, revisável apenas em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não havendo direito subjetivo à adoção de frações fixas ou critérios aritméticos rígidos.

7. A valoração da quantidade e natureza da droga pode ocorrer tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria, desde que não haja *bis in idem*, conforme entendimento pacífico do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido, mantendo inalterada a decisão monocrática.

*Tese de julgamento:* "1. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade do julgador, revisável apenas em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A valoração da quantidade e natureza da droga pode ocorrer tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria, desde que não haja bis in idem".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º; art. 40, incisos III e V; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.322.113/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/06/2023; REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 01/07/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 407-411).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, uma vez que a pretensão recursal tem como base questões jurídicas, não incidindo a Súmula n. 7, STJ. Ademais, requer o redimensionamento da pena, com a aplicação da quantidade de droga para modulação da fração de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 435-446).

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 463-471), nas quais requer o não conhecimento ou o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21**
**Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625**

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a impugnar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

O agravado foi condenado pelas instâncias ordinárias como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por ter em depósito 24,01 kg de maconha, 1,04 kg de crack e 2,6 g de cocaína (fls. 245-260).

Nas decisões agravadas, não conheci do recurso especial interposto pelo Ministério Público para que fossem reconhecidas as causas de aumento do art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06, por demandar o revolvimento de fatos e provas (fl. 407-411), e dei parcial provimento ao recurso especial da defesa, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, bem como fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs agravo regimental em que pleiteia o deslocamento do vetor da quantidade de drogas da primeira para a terceira fase da dosimetria da pena, a fim de modular a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em 1/6 (um sexto). Além disso, reitera o pedido de aplicação das causas de aumento do art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06.

O recorrente sustenta que não é necessário que o agente tenha a intenção de atingir pessoas que frequentam os locais mencionados, bastando que o crime ocorra nas imediações — no caso, em um hotel ou em suas proximidades. Quanto à majorante do art. 40, inciso V, da mesma lei, afirma que está comprovada por meio da confissão do acusado, que transportou drogas de Vila Velha/ES para Belo Horizonte/MG. O órgão ministerial argumenta que não está pleiteando o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Nesse ponto, observo que o Tribunal de origem entendeu, amparado pela análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, que não estava ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes no hotel em que o agravado estava hospedado. Ademais, a Corte de origem também concluiu pela inexistência de prova judicial capaz de demonstrar que teria ocorrido o tráfico interestadual (fls. 256-258).

Deste modo, para se chegar à conclusão diversa quanto às mencionadas causas de aumento, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que não é permitido na instância especial, conforme estabelece a Súmula n. 7, STJ (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 12/6/2023).

**Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21**
**Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625**

O recorrente pretende, ainda, o provimento do agravo regimental para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com a valoração da expressiva quantidade de drogas apreendidas (24,01 kg de maconha, 1,04 kg de crack e 2,6 g de cocaína) exclusivamente na terceira fase da dosimetria, para fins de modulação da fração de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, aplicando-se esta em seu grau mínimo. Ressalta que, com essa alteração, a pena final será inferior àquela fixada pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo à situação do agravado.

Em resposta, o agravado sustenta a ausência de prequestionamento quanto ao pleito ministerial e afirma que a decisão impugnada decorre do juízo discricionário do magistrado. Assim, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria, entende ser incabível sua revisão.

Contudo, observo que tal matéria não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, mesmo após eventual oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ademais, ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, é pacífico o entendimento do STJ de que a valoração da quantidade e da natureza da droga pode ocorrer tanto na primeira fase da dosimetria (pena-base), quanto na terceira fase (modulação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), desde que não haja *bis in idem*. Tal valoração está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo este observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Nesse sentido:

> PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
>
> 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.
>
> 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais

**Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21**
**Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625**

variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira.

4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.

5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

6. O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base.

10. Recurso provido para restabelecimento da sentença.

(REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

**Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21**
**Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625**

Não há, portanto, direito subjetivo à adoção de frações fixas ou critérios aritméticos rígidos. Diante disso, não verifico ilegalidade que justifique a reavaliação da pena imposta.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo inalterada a decisão monocrática anteriormente proferida.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49788180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:21**
**Código de Controle do Documento: 8a418d31-1ab7-4448-8cc2-34b154cb5625**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0075082-0

**AgRg no AREsp 2.315.896 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190507913 05079130320198130024 10024190507913001 10024190507913002 10024190507913003 10024190507913004 10024190507913005 24190507913 5079130320198130024

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLAUDINEI CINTRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI CINTRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CLAUDINEI CINTRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49708691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:56:33**
**Código de Controle do Documento: E24DB8BB-FD0D-4FBF-ADAC-BB01E3DBF006**